



ADMJ
Associação Portuguesa de Mulheres Juristas
Pelos Direitos Humanos das Mulheres

*Ex.mo Sr. Presidente da Comissão Parlamentar
de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,
Dr. Fernando Negrão,*

c/c

*Ex.ma Sr.ª Presidente da Sub-Comissão da Igualdade,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Centro Democrático
Social,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Bloco de Esquerda,
Ex.mo Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista "Os Verdes",*

Nª Ref. 03 / 15 – A.R.

Lisboa, 24 de Junho de 2015

Excelência,

*A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** tomou conhecimento que o Grupo Parlamentar do partido Bloco de Esquerda apresentou uma proposta de substituição ao Projeto de Lei n.º 961/XII/4ª.*

Uma vez que tal proposta incide sobre um diploma que foi objeto de apreciação por parte desta Associação, considerou a sua Direção dever pronunciar-se sobre o mesmo. Motivo, pelo qual, ora se dirige à Comissão a que Vª Exª preside.

*R. Manuel Marques, n.º 21-P - 1750-170 Lisboa
Telf. 21 7594499/968793580 - Fax 217594124
www.apmj.pt - apmisede@apmj.pt*



A **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** registou com satisfação terem merecido acolhimento as sugestões por si apresentadas no tocante ao teor do Projeto de Lei n.º961/XII/4.ª, por considerar que o reforço das medidas de proteção às vítimas aí preconizado terá sensíveis resultados na sua não revitimização.

Do mesmo passo, e uma vez que não resulta de forma explícita do seu Parecer de 22 de junho p.p., a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** gostaria de manifestar a sua total concordância com a introdução da medida cautelar de polícia de afastamento do agressor da residência da vítima, constante do Projeto de Lei n.º961/XII/4.ª.

Esta medida cautelar de polícia revela-se conforme ao disposto nos artigo 52.º da Convenção de Istambul, que, sob a epígrafe “ordens de interdição de emergência” prevê expressamente que: “(...) seja concedido às autoridades competentes o poder para ordenar, em situações de perigo imediato, ao autor de violência doméstica que saia do domicílio da vítima ou da pessoa em risco por um período de tempo suficiente e para impedir o autor da infração de entrar no domicílio da vítima ou da pessoa em risco ou de a contactar (...)”.

Entende, ainda, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** que a criação desta medida cautelar de polícia encontra um adequado e suficiente suporte constitucional.

Para o demonstrar, transcreve-se um excerto da comunicação apresentada pela Dr.ª Mariana Villas-Boas, na Conferência “A Convenção de Istambul e a Violência de Género”, realizada conjuntamente pela **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** e pela Escola de Direito do Porto da Universidade Católica Portuguesa, na cidade do Porto, em 28 e 29 de maio p.p.: “ (...) Estabelecendo a necessidade de a medida ser confirmada pelo juiz de instrução num prazo de 48 horas garante-se que não há violação da competência do juiz de instrução como guardião dos direitos, liberdades e garantias nos termos do art. 32.º, n.º 4 da CRP.

Esta medida não constituiria uma total novidade no ordenamento jurídico português, face ao art. 91º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

Veja-se que os poderes de polícia têm uma natureza predominantemente discricionária, estando vinculados a dois aspetos essenciais: devem fazer parte de uma competência conferida por lei e devem visar a realização de fins legalmente fixados. Estes dois aspetos constituem verdadeiros limites ao exercício dos poderes de polícia¹.

A Lei Orgânica da Polícia de Segurança Pública fixa no seu artigo 3º, nº 2 as atribuições desta força policial que são, nomeadamente, “*Garantir as condições de segurança que permitam o exercício dos direitos e liberdades e o respeito pelas garantias dos cidadãos, bem como o pleno funcionamento das instituições democráticas, no respeito pela legalidade e pelos princípios do Estado de direito*” (alínea a)) e “*Garantir a ordem e a tranquilidade públicas e a segurança e a proteção das pessoas e dos bens*” (alínea b)).

Por seu lado, a CRP prevê na parte final do nº 1 do art.º 272º a defesa dos direitos dos cidadãos como sendo um dos três fins da polícia administrativa. Este fim (que constitui igualmente um limite) tem uma relação estrita com o direito à segurança previsto no art.º 27º, nº 1 da CRP.

Ora, a medida de polícia preventiva que permitisse afastar o agente da vítima em risco inserir-se-ia nas competências referidas e cumpriria o fim constitucionalmente previsto.

Atente-se ainda no nº 2 do art.º 272º, que impõe às medidas de polícia outros limites, nomeadamente, o princípio da tipicidade e o princípio da proibição do excesso.

A medida de polícia preventiva de afastamento teria que ser prevista e definida pela lei. Esta medida seria, como se vem dizendo, vocacionada a impedir a lesão de bens jurídicos em casos em que aquela é provável ou mesmo iminente. A probabilidade ou iminência do risco para a vida ou integridade física necessárias à aplicação das medidas deverão ser aferidas através de avaliações de risco previstas

¹ Ver PAULO DANIEL PERES CAVACO, *A Polícia no Direito Português, Hoje*, em http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/pcavacopolicia.doc, p.26.



em protocolos internos da polícia. Do mesmo modo deverão existir protocolos de aplicação da medida preventiva.

O princípio da proibição de excesso vem reafirmar o princípio constitucional fundamental patente no art.º 18º da CRP, que estabelece que as restrições aos direitos, liberdades e garantias devem ser limitadas ao necessário para salvaguardar outros interesses constitucionalmente protegidos. Veja-se, então, que a medida preventiva de afastamento que se aborda visaria proteger o direito à segurança (art.º 27º, n.º 1, 2ª parte da CRP), o direito à integridade pessoal (art.º 25º da CRP) e o direito à vida (art.º 24º da CRP) da vítima, o que, dada a relevância máxima dos valores em causa, justifica a compressão do direito do autor do crime à liberdade de deslocação e eventualmente à habitação que tal medida comporta.

Diga-se ainda que se as autoridades policiais podem deter, por maioria de razão, também deverão poder afastar. A detenção é uma medida muito gravosa, na medida em que priva totalmente o autor do crime da liberdade, enquanto o afastamento da vítima porá, como referimos, em causa o seu direito à habitação, caso este coabite com a vítima, e/ou a sua liberdade de deslocação, noutros casos. De qualquer modo, a detenção será sempre mais gravosa do que uma possível medida de afastamento. A opção pelo afastamento virá, assim, concretizar o princípio da proibição do excesso, permitindo não recorrer a medidas mais gravosas quando medidas mais brandas são suficientes para atingir o fim pretendido.

O art. 18º da CRP refere também que “A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição (...)”. Ora, as medidas de polícia estão previstas no art.º 272º, n.º2 da CRP.”

*Considera, assim, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** ser a criação desta medida cautelar de polícia conforme à ordem jurídica constitucional vigente e ainda útil e adequada às finalidades da lei, pois que a sua efetiva aplicação pelos órgãos de polícia criminal, implicando um reforço dos seus poderes, irá permitir que estes cumpram a sua missão de prevenção da criminalidade.*

E não obstante reafirmar que, também do ponto de vista da sistematização de um diploma, importa não dar azo a qualquer eventual



*confusão entre o que seja uma medida cautelar de polícia ou uma medida de coação a aplicar a um arguido com uma medida de proteção a aplicar a uma vítima, a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** considera que a redação ora proposta para o nº4 do artigo 30º da Lei nº112/2009 de 16 de Setembro salvaguarda aquela eventualidade.*

*Pelo que, não quer a **Associação Portuguesa de Mulheres Juristas** deixar de manifestar a sua adesão à proposta de substituição ao Projeto de Lei nº961/XII/4ª apresentada pelo Grupo Parlamentar do partido Bloco de Esquerda.*

Com os melhores cumprimentos,

A Presidente da Direção da A.P.M.J.

Maria Teresa Féria de Almeida